



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO 2011.CAN.APO.05308/11
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA NEIDE MACIEL ABREU
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 6244/2011

EMENTA:

- Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade e deferimento do registro do ato de aposentadoria.
- Proventos: R\$ 1.279,11

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, requerida por **MARIA NEIDE MACIEL ABREU**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I-2, matrícula nº 0461, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em **juízo legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 013/2011, datada de 15 de fevereiro de 2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.279,11 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e onze centavos)**, com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

2011.CAN.APO5308/11 (CRCM)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéa – CEP 00.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/4



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de
2011.

Presidente

Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO 2011.CAN.APO.05308/11
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA NEIDE MACIEL ABREU
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da Senhora Maria Neide Maciel Abreu.

O Ato (fl.60), foi assinada pelo Sr. Manoel Cardoso Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do IPMC.

Após distribuídos (fl.61) ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.62).

Às fls.63/64, a Inspeção competente sugere devolução dos autos à origem para sanar falhas.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas às fls.157/158, através da Informação Complementar nº 12.771/2011, atesta que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Informou, ainda, que os proventos fixados No Ato estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, às fls.162, emitiu parecer nº 7882/2011, pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório

2011.CAN.APO5308/11 (CRCM)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéa – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



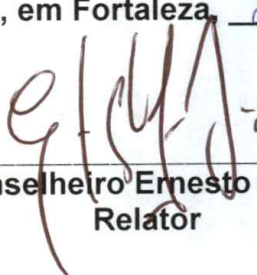
RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria, elaborado com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria nº 013/2011, datado de 15 de fevereiro de 2011, uma vez que a requerente teve ingresso regular no serviço público, no respectivo Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO pela legalidade** do Ato Concessivo de Aposentadoria nº 013/2011 da servidora **MARIA NEIDE MACIEL ABREU**, que lhe fixou proventos em **R\$ 1.279,11** (um mil, duzentos e setenta e nove reais e onze centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, **determinando, em consequência, o registro do mesmo.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de
2011.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator